

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOSAILTON FERNANDES DE MENDONÇA FILHO

Estado Democrático em Crise: A reforma trabalhista como imposição neoliberal.

NATAL
2023

JOSAILTON FERNANDES DE MENDONÇA FILHO

Estado Democrático em Crise: A reforma trabalhista como imposição neoliberal.

Orientador: Prof. Dr (a). Patricia Moreira
de Menezes.

NATAL
2023

JOSAILTON FERNANDES DE MENDONÇA FILHO

Estado Democrático em Crise: A reforma trabalhista como imposição neoliberal.

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Câmpus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/02/2024

Banca examinadora:

Profa. Dra. Patricia Moreira de Menezes

Orientador

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Dr. Marcelo Roberto Silva dos Santos

Membro da banca

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Profa. Dra. Marliete Lopes dos Santos

Membro da banca

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Estado Democrático em Crise: A reforma trabalhista como imposição neoliberal.

Josailton Fernandes de Mendonça Filho¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar como a reforma trabalhista, fruto de um contexto sociopolítico golpista, impulsionou o neoliberalismo, em detrimento de políticas protetoras do Estado Democrático de Direito, dentro do mundo do trabalho e da sociedade brasileira, utilizando o caso do trabalho intermitente e suas consequências jurídicas como exemplo de tal imposição política. Nesse sentido, instrumentos como o contrato de trabalho intermitente existem como uma forma de destituir políticas de proteção social, retirando características fundamentais do conceito de trabalhador e criando uma racionalidade de que não existem trabalhadores, apenas empresários de si mesmo, construindo uma nova forma de ideologia. Para isso, foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica como método de análise científica, com abordagem qualitativa. O artigo foi dividido em: Primeiramente pretende entender o contexto que a reforma trabalhista foi aprovada e a evolução dos tipos de Estado, a fim de demonstrar o porquê da reforma trabalhista ser um instrumento que visa substituir o Estado Democrático por um Estado neoliberal; a segunda seção visa definir o que é o neoliberalismo e suas consequências para o mundo do trabalho; e, por fim, a última parte objetiva demonstrar como o instrumento do contrato de trabalho intermitente é um importante mecanismo na criação de uma nova racionalidade para o trabalhador. Ao final, chegou-se a conclusão que a reforma trabalhista e seus mecanismos objetivavam reforçar o neoliberalismo, fomentando a criação de uma nova racionalidade política, pautada na substituição do conceito de trabalhador em contraponto ao empresário de si mesmo.

PALAVRAS-CHAVES: Neoliberalismo; Racionalidade; Trabalhador; Trabalho Intermitente; Classes Sociais.

SUMARIO: **1 INTRODUÇÃO; 2. CONTEXTO NEOLIBERAL E OS EFEITOS NO MUNDO DO TRABALHO;** 2.1. Origem e importância do direito do trabalho dentro de um Estado de Direito; 2.2. Do sucateamento do direito do trabalho; 2.3. O neoliberalismo e suas consequências para o trabalhador; **3. REFORMA TRABALHISTA: PONDERAÇÕES APÓS 6 ANOS;** 3.1. Do contexto da reforma trabalhista e alguns dados para a discussão; 3.2. As transformações da Reforma trabalhista: os ataques a ordem pré-estabelecida; **4. TRABALHO INTERMITENTE E**

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: josailtonfm@gmail.com

CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS; 4.1. Contrato de trabalho intermitente e a precarização do trabalho; 4.2. Do julgamento acerca da constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal; 4.3- A inconstitucionalidade do trabalho intermitente: a busca pela manutenção do Estado Democrático de Direito; **5. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

Abstract: The present article proposes to analyze how the labor reform, effect of a socialpolitical Coup context, promoted neoliberalism, to the detriment of protective policits of the Democratic State of Law, within the world of work and brazilian society, using the case of intermittent work and his legal consequences as an example of such political imposition. It was assumed that there is no way for there to be a Democratic State of Law between a neoliberal policy. In this sense, instruments such as the intermittent employment contract exist as a way of removing social protection politics, removing fundamental characteristics from the concept of worker, and creating a rationality that there are no workers, only self-employed entrepreneurs, creating a new form of ideology. To this end, was utilized a bibliographic resarch as method off scientif analysis, with qualitative approach, which intend to: Understand the context in which the labor reform was approved and the evolution of the types of State, in order to demonstrate why the labor reform is an instrument that wants to exchange the Democratic State for a Neoliberal State; The second objective is to define what neoliberalism is and wich are they consequences for the world of work; And finally, the third purpose is to demonstrate how the instrument of the intermittent employment contract is an important mechanism in creating a new rationality for the worker. Lastly, it was concluded that the labor reform and its mechanisms aimed to reinforce neoliberalism, promoting the creation of a new political rationality, based on replacing the concept of worker as opposed to the self-entrepreneur.

KEYWORDS: Neoliberalism; Rationality; Worker; Intermittent Work; Social classes.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu preâmbulo e no seu art. 1º, consagra o Estado Democrático de Direito como a forma de Estado a ser seguida pelo Brasil. Nestes termos, a democracia é um dos objetos constituintes do Estado brasileiro pós-Ditadura Militar. Além disso, o Texto Constitucional consagra diversos direitos fundamentais, como os valores sociais do trabalho e os direitos sociais e individuais.

Um dos assuntos mais caros ao Estado Democrático de Direito é a manutenção desses direitos sociais e individuais. Afinal, para se preservar tal objetivo, é necessário manter certo nível de igualdade material, uma vez que a desigualdade limita o próprio exercício democrático, ou seja, para consagrar o Estado Democrático é necessário haver um nível de interesse social. Sendo assim, quanto mais se diminuem esses direitos, mais se enfraquece a presença da população nos espaços democráticos.

Com o advento de um contexto global neoliberal, em conjunto com a Reforma Trabalhista de 2017, o direito do trabalho entrou em uma crise complexa, sofrendo diversas modificações, tal qual a criação de novos tipos legais de contrato de trabalho que retiram ou limitam características importantes do conceito de trabalhador, e expondo como o neoliberalismo interferiu na construção de tal Reforma.

O Brasil vem vivenciando enormes mudanças nos últimos anos. Um dos momentos mais desafiadores deu-se com a crise econômica de 2015, que, de certa forma, justificou o Golpe político-jurídico de 2016, o qual retirou a então presidente Dilma Rousseff da presidência e, em sequência, consolidou a Reforma Trabalhista de 2017. Em meio a este caos sociopolítico, o mundo do trabalho mudou. As estatísticas econômicas demonstraram que o desemprego bateu números recordes, o número de trabalhadores informais aumentou e as políticas ultraliberais contrárias ao Estado de bem-estar social, consagradas na Constituição de 1988, passaram a se constituírem em programas de governos de vertente ultraconservadora. A partir disso, alguns direitos, antes consagrados no direito do trabalho, hoje foram limitados ou excluídos do rol jurídico.

Entre essas mudanças, podemos citar, por exemplo, o trabalho intermitente, o qual retira uma das principais características do trabalho, a habitualidade, com o objetivo de manter o trabalhador sempre em disponibilidade para o empregador, mas nunca com a certeza de quando prestará o serviço, o que gera uma impossibilidade de previsão em relação à sua remuneração (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826). A principal consequência de tal modalidade é que agora o trabalhador não consegue manter a continuidade no seu contrato de trabalho. Desse modo, o trabalhador torna-se apenas um objeto a ser utilizado pelo empregador, que o usará quando lhe for conveniente e o descartará logo em seguida, reflexo da reificação de tais sujeitos. Dessa forma, o tempo para outras atividades, como educação e lazer, diminui significativamente, uma vez que há a necessidade de manter o empregado sempre disponível para as atividades laborais, o que o faz não propor soluções, ou mesmo conversar com outros trabalhadores, afastando-o de medidas coletivas como sindicatos, e diminuindo, assim, sua participação em movimentos políticos.

Esses problemas, estão inseridos em um sistema de transformações que alteraram o que estava consagrado na essência da Nova República, mudando de forma clara seu *status quo* e iniciando um novo período para o Brasil, desta vez consagrando princípios neoliberais como a austeridade fiscal, o que demonstra mais uma vez a relação entre as

crises do trabalho e o neoliberalismo, com consequências cada vez maiores para as camadas mais pobres da população.

Justifica-se, assim, a importância dessa pesquisa dentro do que se constitui o seu objetivo, a saber, refletir como este neoliberalismo afetou o mundo do trabalho, fomentando a reforma trabalhista no Brasil, e observamos o caso do trabalho intermitente e suas consequências jurídicas como exemplo de tal imposição política.

Para se alcançar este objetivo, foi utilizado o método de análise dedutivo, partindo do pressuposto de que não há como existir um Estado Democrático de Direito plenamente dito em conjunto com as circunstâncias de imposição neoliberal que ocorreram no Brasil nos últimos anos. Nesse sentido, a principal hipótese da pesquisa é compreender a existência da reforma trabalhista como instrumento desse ataque neoliberal e como seus efeitos reforçam o neoliberalismo e destroçam, portanto, os pressupostos constitucionais de um Estado de bem-estar social.

Outrossim foi utilizado a pesquisa bibliográfica como método de análise científica, tendo em vista que foram utilizadas diversas fontes, desde obras filosóficas/sociológicas até as fontes do direito trabalhista, observando que a análise principal feita é da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), uma vez que o objetivo da pesquisa é abordar a relação entre neoliberalismo e a reforma trabalhista e seus diversos impactos que tiveram como consequência a crise do trabalho.

Nesse sentido, a utilização de fontes diversas de pesquisa é fundamental, uma vez que a análise pressupõe conceitos variados, que passam desde os modelos de Estado até o objetivo das políticas neoliberais. Também por isso, é necessário exemplificar como funciona tal política, sendo primordial a utilização de instrumentos legais como a jurisprudência, a doutrina e a própria letra da Lei. Logo, embora a pesquisa seja bibliográfica, ainda há traços de uma pesquisa legal e histórica.

A abordagem utilizada será qualitativa, tendo em vista que existem questões, como a alienação, que não dá para mensurar numericamente um valor exato do seu nível. O tipo de leitura utilizado será textual e interpretativo, uma vez que as fontes serão examinadas mediante a situação das ideias dos autores.

O artigo encontra-se organizado em três seções de modo a abordar o contexto neoliberal e os efeitos no mundo do trabalho, ponderações sobre a reforma trabalhista e por fim, uma discussão sobre o trabalho intermitente. Na primeira seção, se discutirá o contexto que atinge as mudanças promovidas pela reforma trabalhista, e como sua promulgação dá início a um impulso neoliberal dentro das relações trabalhistas nacionais,

dessa forma, houve a necessidade de se discutir e conceituar o que é neoliberalismo, sendo utilizado principalmente os autores Dardot e Laval². Já na segunda seção, se analisará os efeitos da reforma trabalhista em si, como suas mudanças transformaram significativamente a estrutura trabalhista brasileira. Por fim, irá se tratar sobre o trabalho intermitente, que é uma inovação trazida pela reforma, com o objetivo de flexibilizar o princípio da não eventualidade do trabalho, agora sendo possível a prestação de serviço não continuada, nestes termos, legalizando a fragilização do trabalho e demonstrando a relação entre neoliberalismo e a precarização.

2. CONTEXTO NEOLIBERAL E OS EFEITOS NO MUNDO DO TRABALHO

Nesse ponto, abordaremos sobre o contexto sócio-político em que surge as atuais mudanças no mundo do trabalho, de forma a refletir como o neoliberalismo se reflete no direito do trabalho.

2.1. Origem e importância do direito do trabalho dentro de um Estado de Direito

O Estado Democrático de Direito é uma espécie de Estado de Direito no qual se valoriza o papel democrático dos direitos, sendo o terceiro modelo de Estado de uma linha evolutiva que tem origem no século XIX. De acordo com Bobbio, o Estado de Direito tem origem no momento em que surgem direitos públicos subjetivos, ou seja, no instante em que os homens se definiram como sujeitos econômicos dotados de mesma capacidade e que competem entre si. Assim, destaca-se que³

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres, e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação aos soberanos, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

Desse modo, entende-se que o Estado de Direito tem como objetivo a proteção dos cidadãos, dando a eles características de antigos soberanos. Esse tipo de modelo de

² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016.

³ BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 78

Estado surgiu a partir de uma evolução histórica e doutrinal da forma de se interpretar o direito.

Inicialmente, após as revoluções burguesas, surgiu o Estado Liberal, ou de Direito, em que havia dois objetivos claros: minimizar o poder estatal e assegurar o princípio da legalidade, no qual define que todas as ações do Estado seriam limitadas pelo poder legal⁴. Destaca-se também que é a partir desse modelo que surge a divisão de poderes, como forma de limitar o poder estatal. Porém, é necessário salientar que todos esses atos estavam submetidos a uma regra de lucro máximo, cujo o indivíduo, agora livre do poder absoluto do rei, encontrava-se preso aos institutos do capitalismo, principalmente a desigualdade social.

Partindo desse pressuposto, o modelo liberal provou-se com diversas falhas, ao ligar-se à valorização do capital em detrimento do ser. Durante esse momento histórico, se observou uma intensa exploração do indivíduo, originada da Revolução Industrial e da consolidação do capitalismo como sistema hegemônico, e um distanciamento econômico entre as classes proletárias e burguesas, o que fez com que surgisse a necessidade da criação de direitos sociais que garantissem a proteção desse indivíduo. Sendo assim, inaugura-se, a partir das crises do início do século XX, o Estado Social, o qual tinha como objetivo a garantia de uma rede mínima de defesa do ser contra abusos econômicos.

Assim, ao analisarmos como esse modelo de Estado é colocado na realidade, conclui-se que com o decorrer da modernidade, a sociedade se transformou. A partir da criação do sujeito econômico e competitivo, fruto do Estado Liberal, intensificou-se o processo de luta de classes entre trabalhadores e burgueses, em que o segundo detém o poder dominante e o primeiro é o dominado. Consequentemente, como forma de evitar que o poder da burguesia abuse e explore mais do que o necessário dos trabalhadores, surgiu o direito do trabalho, que, como assimila Rocha⁵, nasceu com o objetivo de manter a classe empregada sobre fiscalização, evitando revoltas, ao estabelecer direitos sociais mínimos e permitindo, ao mesmo tempo, o desenvolvimento do capital e a exploração da mão de obra.

Portanto, é visível que o direito do trabalho tem um papel fundamental na manutenção da sociedade moderna. Afinal, o direito do trabalho, ao estabelecer direitos

⁴ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista De Direito Administrativo*, 173, 15–24. 1988. <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920/44126>. Acesso em: 08/01/2024

⁵ ROCHA, Claudio Jannotti da. Porto, Lorena Vasconcelos. Trabalho: Diálogos e Críticas: São Paulo: LTr, 2018.

sociais mínimos, identificou que, na atualidade, é necessário proteger aqueles que geram o valor. Fica claro que o “Estado do cidadão” deverá não apenas ser de Direito, mas também democrático, de modo que aqueles que vivem nas margens políticas do Estado deverão ser protegidos por esse mesmo Estado.

Com o advento do Estado Democrático de Direito tem-se início de uma Era em que há o processo de libertação contínuo da pessoa humana de diversas formas de opressão, a partir do reconhecimento de direitos tanto individuais quanto sociopolíticos, em conjunto com a vigência de condições econômicas que garantam esses direitos⁶. Nesse sentido, o direito do trabalho atua como um dos principais mecanismos que visam evitar a desigualdade social. Ao fomentar direitos a classe trabalhadora, busca-se confrontar as contradições do sistema capitalista de modo a salvaguardar o trabalhador.

Seguindo essa linha de pensamento, Delgado⁷ define que o direito do trabalho surgiu no Brasil com a intenção de impedir os abusos cometidos pela elite nacional durante os anos de Estado Liberal, a fim de proteger a fonte de subsistência do próprio lucro, ou seja, a mão de obra. Desse modo, o direito do trabalho, assim como todas as formas de direito, tem duas faces, uma que visa a proteção do trabalhador, de forma progressista, buscando mudanças que favoreçam o empregado contra os abusos do empregador; e outra conservadora, na qual visa manter o *status quo* das relações sociais sem alterar sua estrutura, que busca controlar a própria classe trabalhadora do seu potencial revoltoso⁸.

Desse modo, o direito do trabalho não é uma entidade isenta, mas um mecanismo que poderá ser utilizado, a depender dos objetivos dos outros poderes, como forma de proteger ou controlar a classe trabalhadora. Logo, como veremos a seguir, a instalação do neoliberalismo dentro da estrutura trabalhista tem como intenção justamente a utilização desse instrumento como forma de fragilizar a situação da classe empregada em benefício de novas formas de atuação trabalhista, como por exemplo o trabalho intermitente. Passamos agora a analisar como a instauração do neoliberalismo sucateou esse processo do direito do trabalho.

⁶ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista De Direito Administrativo*, 173, 15–24. 1988. <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920/44126>. Acesso em: 08/01/2024

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo: LTr. 2019.

⁸ EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. 1.ed. São Paulo: Boitempo. 2016.

2.2. Do sucateamento do direito do trabalho.

A partir da origem do direito do trabalho, buscou-se a criação de um Estado que tivesse como objetivo a proteção ao corpo social, sendo o direito do trabalho um dos principais marcos do direito social. Nos momentos em que a democracia se consolidava, houve um foco em garantir sua efetivação, de modo a aumentar a defesa dos trabalhadores. No Brasil, com a Constituição de 1988, entendeu-se que o modelo ideal de Estado era o Estado de bem-estar social, que tinha como objetivo a garantia dos direitos individuais em sintonia com os direitos sociais.

Com a entrada do século XXI, é notório um abandono gradual de diversos princípios do direito do trabalho, principalmente ao observar que após 1980, houve um impulso de políticas neoliberais que menosprezam preceitos democrático como o da garantia da proteção social. Nessa perspectiva, a existência de classes sociais hierarquizadas, em que a classe baixa deverá ser protegida pelo Estado com o objetivo de diminuir essa distância entre elas, é diametralmente oposta ao pensamento neoliberal. Essa ideologia pode ser sintetizada nas palavras de Margareth Thatcher⁹, antiga primeira ministra da Inglaterra, a qual afirmava em sua célebre máxima, que não existia sociedade, apenas indivíduos. Sendo assim, podemos afirmar que o neoliberalismo é uma ideologia formada preponderantemente pela manutenção do indivíduo em detrimento de todas as formas de coletivização, inclusive a própria estrutura do trabalho, uma vez que é um direito inerentemente coletivo.

Com o fim da Guerra Fria e o surgimento de uma nova ordem mundial, pautada no neoliberalismo, o Estado Democrático passa a ter uma enorme dificuldade de se fortalecer. Consequentemente, políticas sociais, estabelecidas durante o pós-Segunda Guerra Mundial, foram abandonadas, dando início a um processo de substituição do Estado de bem-estar social pelo o Estado neoliberal. Entre as mudanças decorrentes desse processo, podemos citar o crescimento da terceirização como forma de precarização, além

⁹ A LIFETIME OF PUBLIC SPEAKING: Baroness Thatcher has been ordered by doctors to make no more public speeches on health grounds. **BBC News**. Londres, UK, 22/03/2002. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/politics/1888444.stm. Acesso em: 19/01/2024.

de uma diminuição dos poderes sindicais¹⁰, limitando dessa forma o preceito coletivo do direito do trabalho e objetivando cada vez mais o processo de individualização da sociedade. Essas mudanças só atingiram o Brasil durante os anos 1990, principalmente com os processos de privatização trazidos pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Mas a política neoliberal, como força hegemônica que destituiu o Estado de bem-estar social, só surgiu com os processos políticos marcantes que se deram a partir do ano de 2016, principalmente sob as presidências de Michel Temer, em 2016-2018, e Jair Bolsonaro, 2019-2022.

Consequentemente, com os direitos sociais significativamente limitados, houve, em semelhante proporção, um aumento da desigualdade social. Os dados revelam que o rendimento médio do 1% da população que ganha mais (rendimento domiciliar per capita mensal de R\$ 17.447) era 32,5 vezes maior que o rendimento médio dos 50% que ganham menos (R\$ 537) em 2022¹¹. Com essa situação, é impossível a manutenção do Estado Democrático e, consequentemente, do direito do trabalho, uma vez que a existência deste é pautada no conhecimento de que existe uma classe que trabalha e outra que detém as riquezas. No momento em que se estabelece que não existem classes, mas apenas indivíduos, o empregado perde suas características essenciais de trabalhador, sendo retirado caráter coletivo de classe social e transformando-o em apenas um indivíduo sem classe e sem história, o que dificulta diversos aspectos do mundo do trabalho que são inerentemente coletivos.

Logo, com o decorrer da implementação do neoliberalismo, o direito do trabalho sofre com um processo de sucateamento, o qual perde características vitais não apenas do direito do trabalho, mas do próprio conceito subjetivo que os trabalhadores tinham de si, ou seja, retiram do trabalhador a sua própria interpretação do que é ser trabalhador. Com isso em vista, é necessário entender o que é essa política neoliberal.

2.3. O neoliberalismo e suas consequências para o trabalhador

¹⁰ REDAÇÃO MUNDO SINDICAL. Em 8 anos, a precarização do trabalho aumentou no Brasil. Disponível em: <https://www.fsindical.org.br/imprensa/em-8-anos-a-precarizacao-do-trabalho-aumentou-no-brasil>. Acesso em: 22/11/2023.

¹¹ CARNEIRO, Lucianne. 1% mais rico do Brasil recebe 32,5 vezes o valor dos 50% mais pobres: em 2021, essa razão era de 38,4 vezes. **Valor: Investe**. Rio de Janeiro, 15/03/2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/11/1percent-mais-ricos-do-brasil-recebe-325-vezes-o-valor-dos-50percent-mais-pobres.ghtml>. Acesso em: 19/01/2024

Antes de adentrarmos no assunto desse tópico, é importante salientar que o uso do conceito de neoliberalismo aplicado neste estudo é preponderantemente descrito por Dardot e Laval¹², de modo a entender que tal ideologia é usada como um mecanismo de racionalidade política.

O neoliberalismo é uma espécie de aperfeiçoamento do sistema liberal para a manutenção de uma nova etapa do capitalismo. Com o fim do Estado de bem-estar social, em consequência do surgimento do neoliberalismo como modelo político predominante, no início dos anos 1980, originou-se uma política que visava o aumento da competição e a promoção do individualismo, em contraponto a ações que visassem diminuir a desigualdade social e o fomento de sistemas coletivos.

Porém, o neoliberalismo mostrou-se, com o passar do tempo, um sistema que abrange uma definição muito mais ampla, nas palavras de Dardot e Laval¹³:

O neoliberalismo é a razão do capitalismo contemporâneo, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. **O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência.**

Nesse sentido, o objetivo do neoliberalismo, seguindo a ideia de governo exposta por Foucault¹⁴, também citado por Dardot e Laval¹⁵, remete ao ato de reger a conduta dos homens dentro do Estado, o que é chamado de governamentalidade.

Logo, não se trata simplesmente de uma lógica de diminuir direitos, de forma direta, mas de quais serão os efeitos subjetivos que essa subtração terá dentro da massa trabalhadora. Sendo assim, qual será a consequência de se diminuir o poder sindical, ou mesmo o fato de igualar empregador e empregado em acordos individuais sem levar em conta a desigualdade existente entre eles? A resposta simplesmente é a retirada das características do trabalhador, em defesa de uma nova racionalidade, não de classe, mas puramente individual. É importante ressaltar que para o neoliberalismo, a individualidade é importante justamente porque é a forma empresarial. Em outras palavras, para o

¹² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016.

¹³IBIDEM. p.17.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes. 2008

¹⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016.

neoliberal, o indivíduo é um indivíduo sem história e sem classe, apenas um ser jogado à sociedade. Portanto, ele não é um trabalhador, mas alguém que busca o lucro a qualquer custo, conseqüentemente, todo ser humano é o seu próprio empresário. Nas palavras de Dardot e Laval¹⁶:

Se a racionalidade neoliberal eleva a empresa a modelo de subjetivação, é simplesmente porque a forma-empresa é a “forma celular” de moralização do indivíduo trabalhador, do mesmo modo que a família é a “forma celular” da moralização da criança. Daí a exaltação incessante do indivíduo calculador e responsável, na maior parte das vezes pela figura do pai de família trabalhador, econômico e previdente, que acompanha o dismantelamento dos sistemas de aposentadoria, educação pública e saúde.

Com o crescente aumento da ideia de microempreendedor em substituição a de trabalhador, o mundo do trabalho sofreu diversas mutações. Processos que tinham a finalidade de igualar o poder do trabalhador e do empregador tornaram-se cada vez mais comuns, conseqüentemente diminuindo o poder dos sindicatos e alterando significativamente a relação de produção e trabalhador.

O direito do trabalho é um direito social, de forma que sua prática atinge não a esfera individual, mas a coletiva, visto que os seus benefícios atingem de modo solidário toda a classe trabalhadora. É um direito inerentemente solidário, por esse motivo é um dos direitos mais afetado pelo neoliberalismo.

Conforme tal raciocínio, para o neoliberalismo, o conceito de trabalhador dá lugar ao de empresário de si mesmo, de modo que o trabalho não é pensado de forma classista, mas como um objeto que existe para fazer com que o indivíduo passe a aumentar seus lucros. Esse pensamento existe para favorecer o aumento da eficácia do trabalho, uma vez que a ideia é de responsabilizar o trabalhador pelo seu salário e seus problemas, retirando questões históricas e de desigualdade social. Nas palavras de Dardot e Laval¹⁷:

Trata-se do indivíduo competente e competitivo, que procura maximizar seu capital humano em todos os campos, que não procura apenas projetar-se no futuro e calcular ganhos e custos como o velho homem econômico, mas que procura sobretudo trabalhar a si mesmo, com o intuito de transforma-se continuamente, aprimorar-se, tornar-se sempre mais eficaz.

¹⁶ IBIDEM. p.388

¹⁷ IBIDEM. p.333

Assim, o trabalhador perde sua função de trabalhador e passa a operar como uma empresa de si mesmo. De acordo com Antunes¹⁸, essa transformação está diretamente ligada a um processo de reificação, em que o indivíduo é um objeto que deverá ter em sua função apenas o lucro.

Na vigência da lei do valor de troca, o vínculo social entre as pessoas se transforma em uma relação social entre coisas: a capacidade pessoal se transfigura em capacidade das coisas. Trata-se, portanto, de uma relação reificada e coisificada entre os seres sociais.

Esse processo traz como consequência a transformação do sujeito. O sujeito neoliberal é aquele pautado totalmente na competitividade. Sendo assim, esse novo tipo de ser é criado a partir da individualidade, de modo que mecanismos coletivos, como o trabalho, não fazem parte de sua realidade. Na verdade, durante a criação desse tipo de sujeito, buscava-se fazer com que ele trabalhasse para a empresa como se estivesse trabalhando para si, afastando qualquer sentimento de alienação e qualquer distância entre indivíduo e empresa¹⁹. Desse modo, indivíduo e empresa se confundem entre si.

Além disso, tal objetivo faz com que o indivíduo tenha como aspiração a máxima efetividade de suas produções, sejam elas no trabalho ou no seu dia a dia. Todo ato humano se torna um ato produtivo que poderá gerar lucro²⁰. Com isso, o outro se torna seu rival, não havendo espaço para sínteses ou consciência de classe, apenas para competição. O trabalhador se torna cada vez mais um produto, desta vez, se tornando uma mercadoria de si mesmo.

Pensando a nível de Estado, o Estado neoliberal é pensado para atuar como empresa, sendo um governo empresarial²¹, em que cria mecanismos para que seus cidadãos se tornem também empresários ou governantes de si mesmo, de maneira a atuar como incentivador desse processo. É justamente por isso que mecanismos, como a reforma trabalhista, nada mais são que instrumentos que atuam para forçar a criação desse tipo de racionalidade, obrigando que o trabalhador não aja como empregado, mas como um indivíduo em condições iguais ao seu empregador.

¹⁸ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.104.

¹⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁰ IBIDEM

²¹ IBIDEM

Essa criação de subjetividade, passa por um processo de transformação social que busca dar razão para esse pensamento. Nesse sentido, existe uma mercantilização do sujeito e dos objetos ao seu redor. Tudo pode ser comercializado para transformar-se em lucro, inclusive o sujeito e sua vida cotidiana, conforme expõe Brown²²:

À medida que a vida cotidiana é mercantilizada de um lado e "familiarizada" de outro pela racionalidade neoliberal, estes processos gêmeos contestam os princípios de igualdade, secularismo, pluralismo e inclusão, junto com a determinação democrática de um bem comum.

Sob tal ótica, os instrumentos que mercantilizam o ser são utilizados para criar esse tipo de racionalidade neoliberal²³ dentro da classe trabalhadora:

O mais importante não é tanto o triunfo da vulgata neoliberal, mas a maneira como o neoliberalismo é traduzido em políticas concretas, às quais afinal é submetida uma parte da população assalariada, e esta às vezes até as aceita, mesmo quando essas políticas visam explicitamente ao retrocesso de direitos adquiridos, de solidariedade entre grupos e entre gerações, e levam grande parte dos sujeitos sociais a dificuldades e ameaças crescentes, inserindo-os sistemática e explicitamente numa lógica de "riscos".

Consequentemente, surgem dois grandes problemas diretamente entrelaçados: o primeiro, é a perda do conceito em si do que é o trabalhador, o qual se define como aquele que incorpora a totalidade do trabalho social e do trabalho coletivo, bem como vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário, como expõe Antunes²⁴; e o segundo é o aumento de problemas de saúde física e mental.

Entretanto, o neoliberalismo tem como princípios as ideias de arriscar e empreender, semelhantemente a definição do que seria um empregador, negando o fato de que a venda da força de trabalho não é necessariamente em troca de salário. Nessa perspectiva, fala-se da venda do capital humano, o qual não transformará o trabalho em salário, mas em lucro, que será gerido para o avanço social do trabalhador. Essa posição diminui a distância conceitual entre trabalhador e empresário, uma vez que o trabalhador

²² BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia. 2019.p.133.

²³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016. p.242.

²⁴ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

passa a ser um microempresário que necessita gerir sua vida de maneira tal para poder ascender economicamente, como é exposto²⁵:

A distribuição dos recursos econômicos e das posições sociais é vista exclusivamente como consequência dos percursos, bem-sucedidos ou não, de realização pessoal. Em todas as esferas de sua existência, o sujeito empresarial é exposto a riscos vitais, dos quais ele não pode se esquivar, e a gestão desses riscos está diretamente ligada a decisões estritamente privadas. Ser empresa de si mesmo pressupõe viver inteiramente em risco.

Por ser dono do capital humano, o sujeito necessita acumular escolhas e amadurecimentos, estando sempre em risco. Se o sujeito é uma empresa de si mesmo, ele está sempre em risco, uma vez que sua renda não é utilizada para sobrevivência, mas para investimentos. Com isso, o indivíduo deverá ser um gestor de si, tentando ao máximo minimizar os gastos, entendidos, sob a visão neoliberal, como acesso à cultura, arte, lazer e qualquer outro tempo disponível à vida social. Dessa forma, é possível maximizar os seus atos em busca de lucro. Como a vida é risco, aumenta-se as doenças relacionadas a trabalho, por exemplo *o burnout*, e diminui-se o prazer relacionado ao trabalho.

Ademais, também se perde o conceito coletivo de trabalho. Se cada um é responsável apenas por si, a solidariedade é substituída pela competição. Para os neoliberais, a sociedade deve existir em uma competição generalizada, em que os assalariados estão em eterna luta entre si²⁶

Ao retirar conceitos como salário, mais-valor, trabalho social e coletivo, e ao igualar trabalhador e empresário, não sobra nada do que é essencialmente o trabalhador. Ora, se todos estão arriscando para ascender socialmente, ninguém está ascendendo necessariamente. Em outras palavras, o neoliberalismo vende o mito da ascensão social como regra para que os assalariados não parem de competir. Desse modo, empregado e empregador nada mais são do que sujeitos sociais com o mesmo objetivo, com forças iguais e que devem ser iguados na mesma posição social.

Finalmente, essa ideia de empresário de si mesmo, que substituiu o conceito de trabalhador, gerou na classe trabalhadora problemas de saúde física e mental. Em nível físico houve um aumento de doenças como hipertensão e um aumento de mortes por

²⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁶ IBIDEM. p.346.

ataque cardíaco no ambiente do trabalho. Em nível mental, além do pessimismo crescente com o futuro, também há um aumento de doenças relacionadas ao emocional, como depressão, ansiedade, síndrome de *burnout*.²⁷ Essas doenças, que segundo a Organização Mundial de Saúde, em setembro de 2022, acham-se em situação de aumento, estão diretamente relacionadas com o aumento do esforço do trabalho, que por sua vez, é estritamente ligado ao desejo de aumento da eficácia pretendida pelo neoliberalismo.

A relação entre trabalhador e neoliberalismo alcançou seu ápice no Brasil após a aprovação da Reforma Trabalhista. Tal aproximação será esmiuçada adiante, pretendendo demonstrar como a Reforma alterou sensivelmente as relações trabalhistas no País.

3. REFORMA TRABALHISTA: PONDERAÇÕES APÓS 6 ANOS

Nessa seção, analisamos a reforma trabalhista e a forma pela qual suas transformações causaram, como efeito, a instrumentalização do direito trabalhista pátrio como mecanismo da política neoliberal.

3.1. Do contexto da reforma trabalhista e alguns dados para a discussão

A reforma trabalhista entrou em vigência em novembro de 2017, em meio a um contexto sociopolítico caótico. Em 2015²⁸, a taxa de desemprego havia aumentado em 38%, atingindo 2,8 milhões de pessoas, e o Produto Interno Bruto (PIB) havia recuado 3,62%. Esse contexto social de crise econômica gerava um sentimento de insatisfação, principalmente nas camadas médias da sociedade brasileira.

Em conjunto a isso, as eleições de 2014 tiveram um resultado bastante apertado, em que boa parte da oposição não aceitou a vitória da então presidente Dilma Rousseff. Logo, o Congresso Nacional, em boa parte comandado pela oposição, criou diversos mecanismos, políticos e não necessariamente jurídicos, que dificultavam a governabilidade do executivo, originando uma crise política que durou 2 anos e acelerou

²⁷ FARIAS, Erika. Alertas globais chamam a atenção para o papel do trabalho na saúde mental: Apesar do crescente debate em espaços laborais, tema ainda é cercado de estigmas. EPSJV/Fiocruz. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/alertas-globais-chamam-a-atencao-para-o-papel-do-trabalho-na-saude-mental>. Acesso em: 20/12/2023.

²⁸ ALVARENGA, DARLAN. Economia em 2015: o ano em que o Brasil andou para trás. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>. Acessos em: 22/11/2023.

a crise econômica, a qual se consumou em 2016 com o Golpe parlamentar que afastou a presidente Dilma e passou a presidência para seu vice-presidente, Michel Temer.

O presidente Michel Temer estabeleceu que seu governo tinha em plano uma série de reformas estruturantes nomeadas de “ponte para o futuro”, que buscavam estabelecer um projeto neoliberal para o País. A reforma trabalhista participava de um desses planos, com o objetivo era modernizar o mundo do trabalho no Brasil a fim de flexibilizar as relações empregatícias, aumentar a taxa de emprego e impulsionar o trabalho empresarial, alterando significativamente os princípios trabalhistas expostos na Constituição Federal.

Porém, as promessas da reforma trabalhista, em partes, não foram cumpridas. O desemprego continuou com altas taxas e o resultado prometido pela reforma nunca se realizou. A flexibilização, essa sim, se cumpriu no exato sentido que segundo Cassar²⁹, estaria contrário aos princípios constitucionais da proteção ao trabalhador e da razoabilidade, ou seja, servindo para aumentar os lucros e rendimentos do empregador³⁰.

De acordo com dados do IBGE³¹, cerca de 37,8 milhões de pessoas hoje ocupam um trabalho informal. No mesmo sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), também ligada ao IBGE³², mostrou que os números de trabalhadores com carteira assinada diminuíram em 2,8 milhões entre 2014 e 2022, enquanto que os trabalhadores por conta própria ou sem registro de carteira aumentou em 6,3 milhões em 8 anos. Quando é mostrado o número absoluto de trabalhadores com carteira assinada no 1º trimestre de 2022, totalizou-se 36,3 milhões contra 39,1 milhões no 1º trimestre de 2014. Ademais, o número de trabalhadores por conta própria aumentou, foi de 22,5% para 26,5% do total de ocupados.

Sendo assim, a dúvida que persiste está associada ao motivo pelo qual, apesar desses números negativos, a reforma continua firme. Ao contrário do que se poderia imaginar, qualquer tentativa de revogação ou mesmo de alteração de algumas normas do texto da Lei 13.467/2017 enfrenta uma enorme resistência de diversas bases do Congresso Nacional. Isso se dá por uma tentativa de consolidar as mudanças que foram trazidas pela

²⁹ CASSAR, Volia Bonfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.

³⁰ IBIDEM

³¹ PESSINI, Maria Helena. *Informalidade: analisando a origem do trabalho precarizado*. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-precarizado/#:~:text=Dados%20Estat%C3%ADsticos%20do%20Trabalho%20Precarizado,7%20milh%C3%B5es%20de%20trabalhadores%20informais..> Acesso em: 22/11/2023.

³² IBIDEM

reforma, não sendo passível de modificações, e a manutenção do status neoliberal que o Brasil passou a ter após o Golpe de 2016. As mutações da Lei foram criticadas inúmeras vezes por diversos juristas e doutrinadores, entre eles Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. As organizações sindicais e as suas centrais também criticaram a reforma. O governo eleito nas eleições de 2022, por meio do Ministério do Trabalho, também teceu diversas críticas e sinalizou a tentativa de alterações, o que não foi cumprido totalmente. Apesar dessa enorme oposição, a reforma e seus mecanismos seguem intocáveis.

Isso é justificado pelo propósito invisível da reforma, em uma tentativa de manter a hegemonia do capital, ao reforçar o neoliberalismo dentro das estruturas do trabalho. A desregulamentação é um objetivo antigo da elite brasileira, uma vez que o ideal de que a proteção social diminui a geração de empregos é extremamente reproduzida em todos os aparelhos ideológicos da sociedade. Porém, como é exposto por Brown³³, os mercados desregulamentados tendem a reproduzir, em vez de amenizar, os poderes e estratificações sociais produzidos historicamente.

Nesse sentido, ao reproduzir a hegemonia, a reforma buscou não diminuir desigualdades, mas aumentar o lucro das elites nacionais, evitando que eles pagassem o preço de uma possível crise econômica. Superada a ideia de uma provável crise, essa mesma elite não admite a perda do seu direito adquirido. Portanto, por mais críticas que existam, a nova Lei é extremamente forte dentro do cenário político, sendo parte da nova política neoliberal que trouxe como consequência a profunda polarização política e o nascimento de uma direita que preza pela moralidade, no caso da extrema-direita, e pela manutenção do neoliberalismo.

Logo, como já foi citado, o neoliberalismo, mais do que uma política econômica, busca construir uma moral que transforma o sujeito em um *homo economicus*, no qual busca o lucro e o empreendedorismo como principal forma de viver. Dessa forma, embora se apresente como antipopular, seus patrocinadores defendem que são mudanças necessárias e, portanto, a reforma trabalhista seria um mal necessário para a reprodução do capital.

Essa antipopularidade do neoliberalismo e conseqüentemente da Lei em questão reside no fato de que dependendo do tipo de trabalho que é feito, o empregado trabalha

³³ BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia. 2019.

mais tempo que o normal e recebe muito menos em troca. Voltamos a máxima dita por Marx³⁴, que afirma:

O trabalhador se torna mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (*Menshenwelt*).

Esse tipo de transfiguração enfraquece o corpo social, que agora, mais do que nunca, necessita se submeter a formas de subemprego para poder manter sua subsistência, aumentando, dessa forma, a desigualdade social do País, que já é uma das maiores do mundo.

Além disso, as presentes modificações enfraquecem o próprio poder democrático das instituições políticas que, apesar de serem representantes eleitos da população, não conseguem ter o poder necessário para alterar essa Lei, mantendo-se refém das elites econômicas e de uma extrema-direita que já se provou antidemocrática. Tal manutenção de poder é assegurada em prol da defesa de uma política que proteja a moral conservadora e a política anti- trabalhador, nas palavras de Brown³⁵:

O Estado neoliberal, com seu compromisso com a liberdade e legislando somente regras universais, também protegeria a ordem moral tradicional contra incursões de racionalistas, planejadores, redistribucionistas e outros igualitaristas. Para esse fim, a democracia seria divorciada da soberania popular e rebaixada: não mais um fim, mas um meio para viabilizar a transferência pacífica de poder.

Apesar dessas supressões, não se pode imaginar que não exista possibilidade de resistência contra a reforma e o neoliberalismo. As metamorfoses trazidas pela reforma trabalhista precisam ser enfrentadas de forma coletiva por entes sociais. Apenas a pressão social formada pelo Governo, a união entre os poderes e a sociedade civil pode permitir alterações na Lei que forneçam as mudanças necessárias para garantir uma proteção ao mundo do trabalho.

³⁴ MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo. 2004.p.80.

³⁵ BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia. 2019.p.100.

Portanto, é necessário identificarmos quais são essas metamorfoses criadas pela Lei, para assim podermos entender porque são causados esses efeitos devastadores a ordem social.

3.2 . As transformações da Reforma trabalhista: os ataques a ordem pré-estabelecida

Como já foi citado, a Constituição Federal de 1988 inaugurou a construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Nesse sentido, o direito nacional passou por uma inovação histórica, tendo em vista que superava, por meio da Constituição Cidadã, um momento autoritário da sua história e resgatava princípios sociais marcantes que haviam sido destruídos pela Ditadura Militar de 1964. Com isso, a Constituição decretava um núcleo principiológico humanístico e social³⁶ no decorrer do seu texto, principalmente por meio do estabelecimento de direitos individuais e sociais nos artigos 5º e 6º.

No período anterior à Constituição de 1988, vivia-se uma época em que o direito atuava de forma autoritária, auxiliando na construção de um regime antidemocrático, além de fomentar a desigualdade social por meio de mecanismos de reprodução social, que garantiam a manutenção da pobreza e o avanço dos lucros da burguesia nacional. Com a reforma trabalhista, há um retorno para esse papel do direito, o qual passa a atuar como um instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas e grupos sociais³⁷. Isso se dá por uma série de instrumentos que modificaram a ordem constitucional, buscando desregulamentar e conseqüentemente enfraquecer o Estado, que é o único agente capaz de erradicar as desigualdades sociais³⁸.

Logo, o direito do trabalho, como ente que fixa regras imperativas para o contrato de trabalho, foi modificado com o objetivo de flexibilizar o patamar civilizatório entre empregador e empregado antes existente. Delgado³⁹ também pontua uma grave mudança que traz enormes prejuízos ao direito laboral:

A quinta de tais inusitadas situações concernentes a regulações novas produzidas pela Lei da Reforma Trabalhista concerne à possibilidade de livre estipulação de condições de trabalho, pelas partes contratuais trabalhistas, ainda que em patamar menos favorável do que o fixado em

³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: Com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 2017.

³⁷ IBIDEM

³⁸ CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.

³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: Com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 2017.p.54.

instrumentos coletivos negociados (sic!). A única exigência do novo e peculiar texto legal é que se trate de "empregado portador de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social" (novo parágrafo único do art. 444 da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017).

As diversas mudanças existentes –como a fixação da jornada 12x36; a retirada das *horas in itinere*- transformaram de vez o mundo do trabalho. A jornada de trabalho, agora profundamente alterada, se encontra a livre disposição de acordos individuais, como dispõe o art. 611-A, inciso I, da CLT. Também novas formas de contrato em que limitam princípios basilares do direito do trabalho foram adicionados ao texto legal. Além disso, fenômenos como a *pejotização* e *uberização* se tornam cada dia mais frequentes.

A ideia de superação do conceito de trabalhador e a busca por um estabelecimento do conceito de empresário de si mesmo, como já citado, faz parte da política neoliberal e traz como consequência a flexibilização abusiva⁴⁰, em que o empregador desregulamenta direitos para aumentar seus lucros. Já para Alice Monteiro⁴¹, flexibilização é sinônimo de desregulamentação, sendo dividido em dois tipos: a normativa e a autônoma. A primeira é aquela imposta pelo Estado por meio de normas, já a segunda é aquela que substitui a figura legal pela figura negocial. Esta última foi a utilizada pelos arts. 611-A da reforma trabalhista, que ampliou a flexibilização coletiva, autorizando a redução de direitos, desde que autorizada por acordo ou convenção coletiva⁴².

Ao estabelecer, por exemplo, o trabalho intermitente, os legisladores afirmavam que a prestação de serviços não continuada era favorável, tendo em vista que o empregado poderia ter vários empregos, aumentando sua renda e combatendo o desemprego. Entretanto, o que de fato ocorreu foi uma precarização do trabalho, a qual o empregado aumenta suas horas de jornada e recebe substancialmente menos do que receberia em um contrato normal, demonstrando, assim, a flexibilização abusiva trazida pela reforma.

Após a exposição dessas modificações trazidas pela reforma, temos em mente que o objetivo dessa legislação foi realmente suprimir direitos para transformar a sociedade a partir da sua estrutura, em um modelo neoliberal, o qual foi construído a partir de uma imposição da burguesia nacional, uma vez que é oriundo de um projeto derrotado durante

⁴⁰ CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.

⁴¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p.82

⁴² CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.

as eleições de 2014 e instituído após a retirada do programa vencedor. Com isso, diversos efeitos podem ser ligados aos objetivos da reforma, como as discussões que chegam ao Supremo Tribunal Federal acerca da validade do trabalho intermitente e sobre a chamada “uberização”, além da dificuldade de regularização de diversos empregos relacionados a aplicativos.

Entre essas transformações, algumas ainda estão em discussão pelo STF, entre elas, a já citada alteração que trouxe o trabalho intermitente como nova forma de emprego.

4. TRABALHO INTERMITENTE E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) apresenta a figura do contrato de trabalho intermitente, sendo conceituado pelo § 3º do art. 443, o qual afirma:

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria

Tendo em vista que a discussão da presente pesquisa envolve mecanismos de implementação do neoliberalismo que prejudicam o trabalhador, essa seção analisa as polêmicas, inclusive os votos de julgados que visam discutir a constitucionalidade da norma, envolvendo o trabalho intermitente, tema escolhido pela pesquisa por demonstrar um excelente exemplo de como são elaborados esses instrumentos.

4.1. Contrato de trabalho intermitente e a precarização do trabalho

Para ser considerado empregado, a CLT conceitua no seu artigo 3 alguns requisitos imprescindíveis para a caracterização do trabalhador como empregado, são eles: subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade. Porém, com o advento da reforma trabalhista, foi criada uma modalidade de emprego que suprime algumas dessas características, denominada contrato de trabalho intermitente.

Com base § 3º do art. 443 da Lei 13.467/2017 citado acima, o contrato intermitente pode ser definido como⁴³:

⁴³ CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.p.513.

O contrato intermitente é aquele que alterna períodos de atividade (trabalho) e inatividade (não trabalho), sendo que estes não são computados nem remunerados. [...] Isto significa que o trabalhador será admitido, com carteira assinada, para não trabalhar, até que, quem sabe um dia, seja chamado para o trabalho.

Em outras palavras, essa modalidade é uma legalização do chamado trabalho por “bico”, haja vista suprimir os princípios da habitualidade e onerosidade. Ainda se falava sobre a possibilidade de alteração da forma do princípio da subordinação, tendo em vista que agora se trabalharia para diversos empregadores. Porém, entende-se que essa forma de trabalho já tinha previsão na CLT, a exemplo do art. 138, que disciplina regras de período de férias quando o empregado tem múltiplos vínculos trabalhistas.

A habitualidade diz respeito a jornada e a duração do trabalho. Esses mecanismos se referem ao tempo disponível que o empregado tem para realizar o efetivo trabalho para o empregador (art. 4 da CLT). Nesse caso, como a subordinação não é contínua, ou seja, o serviço ao empregador pode ser espaçado no tempo, só será contabilizado o tempo realizado a serviço do empregador, o que poderá fazer o empregado trabalhar para diversos empregadores, ou trabalhar apenas quando aquele empregador específico o solicitar.

Ressalta-se que esse mecanismo só será aceito quando houver expressa aceitação do empregado (art. 452-A, § 2º). Contudo, o que existe é uma falsa liberdade de aceitação, tendo em vista que a recusa diminuirá significativamente o salário do empregado, que, por mais que nunca receba inferior ao valor horário do salário mínimo (Art. 452-A, caput), terá sua remuneração significativamente diminuída. Nesse sentido, explicita Delgado⁴⁴:

Mesmo com a garantia desse salário mínimo mensal, inclusive para os meses contratuais sem convocação para o trabalho - em conformidade com os preceitos normativos supramencionados -, não há dúvida de que a nova fórmula jurídica poderá ter um efeito avassalador quanto ao rebaixamento do valor trabalho na economia e sociedade brasileiras. É que ostentando essa fórmula uma amplitude bastante extensa (vide a generalidade da regra constante do § 3º do art. 443 da CLT), ela tenderá a instigar os bons empregadores a precarizarem a sua estratégia de contratação trabalhista tão logo os concorrentes iniciarem esse tipo de prática. Afinal, como a Sociologia e a Medicina explicam, as más práticas se deflagram e se generalizam epidemicamente, ao passo que

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: Com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 2017.p.156

as boas práticas levam longo tempo de maturação, aculturação, insistência e educação para prevalecerem.

Ademais, sobre a onerosidade, o contrato de trabalho intermitente traz, nas palavras de Delgado⁴⁵, a seguinte novidade:

Lidos, apressadamente e em sua literalidade, os novos preceitos jurídicos parecem querer criar um contrato de trabalho sem salário. Ou melhor: o salário poderá existir, ocasionalmente, se e quando o trabalhador for convocado para o trabalho, uma vez que ele terá o seu pagamento devido na estrita medida desse trabalho ocasional.

Ao se ler os artigos 443, § 3º e 452-A, temos que o trabalho intermitente nada mais é do que uma modalidade de trabalho por produção, o que faz o seu salário ser pago a partir do produzido pelo empregado em um determinado período. A partir disso, com essa nova figura, um contrato, de acordo com o que Alves⁴⁶ preconiza:

É o contrato de salário zero ou contrato zero hora. O empregador poderá ficar horas, dias, semanas, meses sem demandar trabalho, ficando o empregado, no mesmo período, aguardando um chamado sem receber salário. Trata-se, claramente, de se dividir os riscos do empreendimento com o empregado, sem que ele participe, obviamente, dos lucros.

Com o que já foi mencionado sobre a figura do contrato de trabalho intermitente, fica claro que é um tema extremamente polêmico, conseqüentemente, gerando um processo jurídico que visa a declaração da inconstitucionalidade de tais normas.

4.2. Do julgamento acerca da constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal

Ainda em 2017, ano de aprovação da reforma trabalhista, a Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5826. Processo nº 0014392-60.2017.1.00.0000) contra os artigos 443, § 3º, o qual conceitua a figura 452-A, que estabelece em seus parágrafos os requisitos para a caracterização do contrato, e o 611-A, VIII, em que define que a convenção coletiva que estabelece o trabalho intermitente tem prevalência sobre a lei, todos da CLT, de modo a objetivar a declaração de inconstitucionalidade do trabalho intermitente.

⁴⁵ IBIDEM.p.155

⁴⁶ ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in Revista Síntese Trabalhista, vol. 29, n. 346, abril 2018.p.17

Atualmente esse processo está suspenso, após pedido de destaque do Ministro André Mendonça. O placar da votação está empatado, uma vez que o relator, Ministro Edson Fachin e a atual ex-Ministra Rosa Weber votaram pela inconstitucionalidade da norma, e os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques⁴⁷ votaram pela constitucionalidade das normas impugnadas.

A discussão envolve dois eixos principais: a supressão de direitos trabalhistas e a proteção ao princípio da dignidade humana, ambos direitos constitucionais. Para o Ministro Fachin⁴⁸, a nova norma não trouxe nenhuma garantia que proteja suficientemente os direitos sociais fundamentais trabalhistas, principalmente pela falta de fixação de horas mínimas e de rendimentos mínimos, ainda que estimados. Enquanto que para o Ministro Nunes Marques e Alexandre de Moraes, a norma não gera precarização, mas segurança jurídica à trabalhadores e empregadores, tendo em vista que transforma o que antes não era uma categoria legal - mas já existia na realidade -, em um trabalho legalmente aceito, combatendo, de fato, a informalidade, com previsão de assegurar ao trabalhador o pagamento de parcelas, como repouso semanal remunerado, recolhimentos previdenciários, férias e 13º salário proporcionais. Além disso, proíbe que o salário-hora seja inferior ao salário-mínimo, ou ao salário pago no estabelecimento aos trabalhadores que exerçam a mesma função, mas em contrato de trabalho comum

Essa posição divergente ao relator no processo da ADI 5826 traz uma grande dissonância entre doutrina e parte da jurisprudência, uma vez que os votos dos Ministros divergentes não revelam a semelhança entre esse tipo de contrato e o trabalhador avulso, não expondo, desse modo, a imprevisibilidade tanto legal do contrato, quanto da própria prestação de serviços. No próprio voto do Ministro Fachin⁴⁹ já havia a posição de que o contrato intermitente trazia uma insegurança:

A insegurança gerada em virtude da indefinição quanto ao tempo de trabalho e à expectativa de remuneração no contrato intermitente do tipo zero hora, que pode resultar em remuneração nula, impõe reflexões sobre as disparidades remuneratórias entre aqueles contratados pela modalidade padrão em relação aqueles contratados na modalidade

⁴⁷ REDAÇÃO. Nunes Marques entende que trabalho intermitente não gera precarização. Para o ministro, esta modalidade de trabalho contribui para a redução de desemprego. 03/12/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337320/nunes-marques-entende-que-trabalho-intermitente-nao-gera-precarizacao>. Acesso em: 28/12/2023.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 23/01/2024.

⁴⁹ IBIDEM

intermitente, especialmente quando ambos os trabalhadores estiverem contratados para as mesmas tarefas e funções laborais.

Tal fato expõe que os defensores da constitucionalidade, ao focarem na defesa do trabalho formal, esquecem que o trabalho por si só é uma modalidade que sempre existirá, sendo formal ou não. Nesse sentido, quando se aborda sobre o combate ao trabalho informal, se questiona que esse tipo de trabalho não tem condições de fornecer condições justas e dignas de emprego. Acontece que mesmo o contrato de trabalho intermitente existindo para formalizar, ele também não combate a existência dessas condições indignas, muito pelo contrário, por vezes a fomentar que o empregador utilize dessa modalidade para auxiliar no combate a crises econômicas, de modo a instrumentalizar o empregado, de acordo com Fachin⁵⁰:

Assim sendo, a norma impugnada, por não observar garantias fundamentais mínimas do trabalhador, não concretiza, como seria seu dever, o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo, na verdade, a instrumentalização da força de trabalho humana e ameaçando, com isso, a saúde física e mental do trabalhador, constituindo-se, por isso, norma impeditiva da consecução de uma vida digna.

Ademais, embora o processo no STF esteja parado para vistas, pedido pelo Ministro André Mendonça, já houve julgamento no TST. De acordo com o julgamento da 4ª Turma do TST, em que tinha o Ministro Ives Gandra Martins Filho⁵¹ como relator, o Trabalho intermitente é:

7. Contrastando a decisão regional com os comandos legais supracitados, não poderia ser mais patente o desrespeito ao princípio da legalidade. O 3º Regional, refratário, como se percebe, à reforma trabalhista, cria mais parâmetros e limitações do que aqueles impostos pelo legislador ao trabalho intermitente, malferindo o princípio da legalidade, erigido pelo art. 5º, II, da CF como baluarte da segurança

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 23/01/2024.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). PROCESSO Nº TST-RR-10454-06.2018.5.03.0097. RECURSO DE REVISTA – RITO SUMARÍSSIMO – TRABALHO INTERMITENTE – MATÉRIA NOVA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF – DESRESPEITO PATENTE À LEI 13.467/17, QUE INTRODUZIU OS ARTS. 443, § 3º, E 452-A NA CLT. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 09/08/2019. Brasília, DF, 07 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/validador_sob_o_codigo_10024822877F809546. Acesso em: 23/01/2024.

jurídica. 8. Ora, a introdução de regramento para o trabalho intermitente em nosso ordenamento jurídico deveu-se à necessidade de se conferir direitos básicos a uma infinidade de trabalhadores que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do país), vivendo de "bicos", sem carteira assinada e sem garantia de direitos trabalhistas fundamentais. Trata-se de uma das novas modalidades contratuais existentes no mundo, flexibilizando a forma de contratação e remuneração, de modo a combater o desemprego. Não gera precarização, mas segurança jurídica a trabalhadores e empregadores, com regras claras, que estimulam a criação de novos postos de trabalho.

Desse modo, tal decisão se assemelha às posições adotadas pelos votos divergentes do STF, uma vez que preconiza a defesa da constitucionalidade por uma suposta segurança jurídica. Essa decisão contrasta diretamente com a posição de diversos doutrinadores, que se colocaram diretamente contra a nova modalidade, a exemplo de Cassar⁵²:

Permitir que o trabalho seja executado de tempos em tempos, sem garantia mínima de um salário mensal e sem previsibilidade de quantidade mínima de dias de trabalho por mês ou número de meses de trabalho por ano é equiparar o empregado ao autônomo, repassando ao trabalhador os riscos do contrato. Este trabalhador se assemelha, e muito, ao avulso, que é um autônomo.

Da mesma forma, expõe Alves⁵³, citado também no voto do Relator da ADI 5826:

Em tese, todo e qualquer trabalho empregatício, nos termos até aqui expostos, é intermitente. Em regra, há labor por 8 horas e inatividade nas próximas 16 horas, aproximadamente, já que os períodos de atividade e inatividade podem ser “determinados em horas”. Da mesma forma há labor em 5 ou 6 dias, seguidos de intervalo de 24 horas por semana, já que os períodos de atividade e inatividade podem ser “determinados em semanas”. Há labor em 11 meses com 1 mês de intervalo (férias), já que os períodos de atividade e inatividade podem ser “determinados em meses”. Ora, sendo assim, não é possível fixar um conceito técnico-jurídico claro, lógico, novo e coerente com o sistema justralhista brasileiro se o parâmetro for somente a alternância entre períodos de trabalho e de inatividade.

Portanto, devido a essa divergência, cabe ao STF a retomada do julgamento para chegar a uma conclusão jurídica a tal polêmica. Como essa questão exige uma posição, o

⁵² CASSAR, Volia Bonfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.p.517.

⁵³ ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in *Revista Síntese Trabalhista*, vol. 29, n. 346, abril 2018.p.17

presente artigo necessita explicitar sua posição de forma a expor os motivos da inconstitucionalidade do trabalho intermitente e a importância de uma posição que busque a manutenção do Estado Democrático de Direito.

4.3- A inconstitucionalidade do trabalho intermitente: a busca pela manutenção do Estado Democrático de Direito.

O contrato de trabalho intermitente tem duas grandes problemáticas: a primeira é o fato de que sua existência fere o tipo de Estado consagrado na Constituição Federal, uma vez que é um mecanismo que claramente tem como objetivo a manutenção do neoliberalismo implementado com a reforma trabalhista; e a segunda é a sua inconstitucionalidade em si.

Como já foi dito, essa modalidade de emprego é uma forma de trabalho por produção. Esse tipo contratual não é uma novidade, visto que Marx⁵⁴, ao analisar o capitalismo industrial, já havia afirmado que esse tipo de modalidade, no qual o salário recai sobre a produção, é a fonte mais fértil de descontos salariais e fraudes capitalistas. Ademais, o filósofo⁵⁵ ao se referir sobre a relação entre esse tipo de trabalho e a jornada, também afirmava:

Ele proporciona ao capitalista uma medida plenamente determinada para a intensidade do trabalho. Apenas o tempo de trabalho que se incorpora numa quantidade de mercadorias previamente determinada e fixada por experiência vale como tempo de trabalho socialmente necessário e é remunerado como tal.

Desse modo, a conclusão chegada por Marx⁵⁶ é que esse tipo de trabalho é interessante para ao empregador, uma vez que aumenta a intensidade do trabalho, e para o trabalhador:

É igualmente do interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal. Com isso, ocorre a reação já descrita no caso do salário por tempo, abstraindo do fato de que o prolongamento da jornada de trabalho, mesmo mantendo-se constante a taxa do salário por peça, implica, por si mesmo, uma redução no preço do trabalho.

⁵⁴ MARX, Karl. O capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo. 2013.

⁵⁵ MARX, Karl. O capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo. 2013.p.761.

⁵⁶ IBIDEM.p.763.

Com isso em mente, temos que essa forma de trabalho não é própria do neoliberalismo, mas uma exigência do próprio capitalismo. O que o neoliberalismo trouxe de novidade foi a especificação e o objetivo de existência da norma. Se antes ela existia para aumentar a intensidade do trabalho, agora ela existe para dar ao trabalhador um objetivo ideológico, o qual ele participa diretamente dos lucros do empregador, criando uma racionalidade neoliberal de que ele opera não como trabalhador, mas como empresário de si. Portanto, fica claro também que um dos principais objetivos do neoliberalismo é o fortalecimento do capitalismo, uma vez que as formas de contrato anteriormente existentes são fortalecidas e agora criadas como ideologias para o trabalhador defender. Isso se dá porque o trabalho é um objeto fundante da sociabilidade humana, ou seja, ele cria uma identidade e uma ideologia.

Ao assumir uma forma alienada, fetichizada e abstrata, o trabalho se torna uma mercadoria cuja finalidade é a valorização do capital⁵⁷. Nesse sentido, formas, como o trabalho intermitente, buscam criar uma nova sociabilidade do trabalho, pautada desta vez em uma racionalidade empresarial, conforme Dardot e Laval⁵⁸:

Em outras palavras, a racionalidade neoliberal produz o sujeito de que necessita ordenando os meios de governá-lo para que ele se conduza realmente como uma entidade em competição e que, por isso, deve maximizar seus resultados, expondo-se a riscos e assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos.

Nessa perspectiva, a forma de instrumentalização que liga o trabalho intermitente com o neoliberalismo se dá pela imprevisibilidade salarial, uma vez que mesmo que haja previsão de pagamento de um salário mínimo pelo art. 452-A, *caput*, o lucro obtido poderá ou não ser aumentado de acordo com a vontade do empregador. Em outras palavras, a dependência salarial que o empregado tem com o empregador aumenta significativamente, uma vez que se ele for chamado para trabalhar e recusar, receberá, conseqüentemente, apenas o mínimo. Já se ele for chamado para um trabalho e aceitar, receberá um valor que anteriormente seria considerado o ideal para esse tipo de trabalho. Conseqüentemente, fica claro a precarização que esse tipo de contrato traz, uma vez que

⁵⁷ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.116.

⁵⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016. p.328

o salário está diretamente ligado ao máximo de exploração que o empregado consegue obter em um determinado período de tempo. A máxima “quanto mais trabalho mais salário” traz enormes prejuízos à saúde do empregado.

Nesse sentido, tal medida de controle surge como puramente neoliberal, uma vez que dá a falsa sensação de que o empregado é responsável por si mesmo, de modo que ele é responsável pela sua gestão e a sua eficácia⁵⁹, como já exposto nas seções acima. A transformação do trabalhador em empresário de si mesmo é um dos pressupostos neoliberais, semelhante a uma empresa. Dessa forma, é como se a norma forçasse o empregado a se tornar um pouco mais empresário, para que ele sempre esteja em risco, de modo parecido ao empregador, chegando inclusive a dividir esse risco com o empresário, porém sem participar de seus lucros, como já foi citado por Alves⁶⁰.

Ademais, a imprevisibilidade em relação ao salário e à jornada gera a sua própria inconstitucionalidade, tendo em vista que ao jogar o empregado em um ambiente de risco, sem proteção, normaliza-se uma vida sem trabalho decente. É evidente que em consequência da existência desse tipo de contrato, há uma piora na saúde tanto física quanto mental do trabalhador, como é afirmado⁶¹:

Por outro lado, o facto de a remuneração não ser contínua, mas à peça, atendendo a cada microtarefa que realizam, aumenta a pressão de tempo. Acresce a isto o facto de que há uma enorme precariedade no pagamento, já que, em alguns casos, mesmo após executado o trabalho, este pode ser considerado inaceitável e não pago pelo cliente, devido à cláusula de satisfação. Na verdade, a intensidade de trabalho, com prazos apertados ou a baixo preço por unidade, sem quaisquer pausas, acarreta a exaustão física e mental de quem presta os serviços

Portanto, esses pressupostos legais atacam diretamente os direitos sociais constituídos e o princípio de proteção a dignidade humana. Nas palavras de Fachin⁶² ao proferir seu voto em favor da inconstitucionalidade:

⁵⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016. p.329.

⁶⁰ ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in Revista Síntese Trabalhista, vol. 29, n. 346, abril 2018.

⁶¹ MOREIRA, Teresa Coelho. Algumas considerações sobre segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho 4.0: Em Futuro do Trabalho. p. 274-291.2020.p.277.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 23/01/2024.

Sem a obrigatoriedade de solicitar a prestação do serviço, o trabalhador não poderá planejar sua vida financeira, de forma que estará sempre em situação de precariedade e fragilidade social [...]. Assim, a imprevisibilidade e a inconstância, naturalmente advindas dessa modalidade de contrato trabalhista, poderão ser elementos obstativos primários da concretização das normas constitucionais que reconhecem os direitos fundamentais sociais trabalhistas. Sem a garantia de que vai ser convocado à prestação do serviço, o trabalhador, apesar de formalmente contratado, continua sem as reais condições de gozar dos direitos fundamentais sociais que dependem da prestação de serviços e remuneração decorrente, sem os quais não há condições imprescindíveis para uma vida digna.

Logo, fica claro que todos esses problemas que a norma trouxe ao formalizar esse tipo de emprego simplesmente piora a situação dos trabalhadores informais, em vez de melhorar, tendo em vista que não aborda sobre jornada digna, salário digno, pelo contrário, apenas formaliza um tipo de superexploração.

5. CONCLUSÃO

A divisão da presente pesquisa foi feita de modo a se entender que essas transformações estão inseridas em um contexto. Na primeira seção foi feita uma discussão sobre o contexto sociopolítico fruto de um Golpe Político-Jurídico em 2016, o qual fez a racionalidade neoliberal encontrar um espaço perfeito para a sua disseminação, a partir de reformas legais e programas políticos que beneficiam a austeridade fiscal em detrimento do investimento social.

Além do contexto, a pesquisa encontrou a necessidade de definir neoliberalismo, principalmente na sua segunda seção. Desse modo, tratou-se o neoliberalismo como uma forma maior do que uma política, como uma racionalidade a ser imposta e que dificilmente encontra um espaço de ser derrotada. É por justamente haver essa dificuldade de ser vencida, que processos como o julgamento da ADI 5826 estão em suspensão. As elites nacionais são totalmente a favor de não haver uma mudança na política neoliberal.

Na terceira e última seção, evidenciou-se um desses mecanismos que fomentam o neoliberalismo, o contrato de trabalho intermitente, de maneira a discutir sobre sua constitucionalidade, a partir dos votos dos Tribunais Superiores, e a sua influência como instrumento de imposição neoliberal.

Dessa forma, mecanismos como o contrato de trabalho intermitente, que foram trazidos pela reforma, obrigam o trabalhador a se tornar um objeto reificado. Especificamente nesse tipo de contrato, o empregador poderá utilizar do empregado

sempre quando lhe for conveniente e o descartará logo em seguida, como um objeto. Embora, o trabalhador seja livre para decidir se aceitará ou não o chamado do empregador, a racionalidade neoliberal o pressionará a aceitar. Afinal, se ele não aceitar, sua remuneração será abaixo do que poderia ser. Sendo assim, seu salário será imprevisível, dependendo de quantos trabalhos ele executará em um determinado período de tempo.

Portanto, fica claro que a reforma trabalhista teve como seu principal objetivo reforçar o neoliberalismo, que havia sido implementado em um contexto sociopolítico de derrocada do Estado de bem-estar social. Esse tipo de norma fomentou a criação de uma nova racionalidade política, pautada na substituição do conceito de trabalhador pela criação de uma racionalidade de que todo trabalhador é um empresário de si mesmo.

Assim, após todas as discussões, entendeu-se a urgência da questão ao se afirmar que quanto mais tempo a reforma trabalhista e outras políticas neoliberais existirem, mais difícil se torna delas serem substituídas, criando um ciclo vicioso que faz com que o neoliberalismo substitua a política de bem-estar social implementada pela Constituição de 1988, uma vez que se torna parte da própria subjetividade do trabalhador. As elites sociais não perdem nada com essa manutenção, ou seja, ninguém poderá futuramente tentar destituí-las. Desse modo, se mantém frágil a situação da classe empregada em benefício de novas formas de atuação trabalhista, como por exemplo o trabalho intermitente.

Em consequência, a necessidade de se defender uma volta da política protetora do Estado Democrático de Direito, diretamente exposta na Constituição Federal, é urgente. Como ficou claro ao longo do presente estudo, é impossível a coexistência do neoliberalismo com esse tipo de Estado, uma vez que o Estado neoliberal é inerentemente individual, enquanto o Estado democrático exige uma proteção ao coletivo. Portanto, a necessidade do julgamento da ADI 5826 e outras ações ligadas a reforma trabalhista, em conjunto de discussões políticas acerca de mudanças na reforma trabalhista, são extremamente importantes, tendo em vista que revelam uma possível fortificação do debate público em detrimento dessas políticas neoliberais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, DARLAN. Economia em 2015: o ano em que o Brasil andou para trás. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>. Acessos em: 22/11/2023.

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in Revista Síntese Trabalhista, vol. 29, n. 346, abril 2018.

A LIFETIME OF PUBLIC SPEAKING: Baroness Thatcher has been ordered by doctors to make no more public speeches on health grounds. **BBC News**. Londres, UK, 22/03/2002. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/politics/1888444.stm. Acesso em: 19/01/2024.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 23/01/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF: Senado Federal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01/11/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/11/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). PROCESSO Nº TST-RR-10454-06.2018.5.03.0097. RECURSO DE REVISTA – RITO SUMARÍSSIMO – TRABALHO INTERMITENTE – MATÉRIA NOVA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF – DESRESPEITO PATENTE À LEI 13.467/17, QUE INTRODUZIU OS ARTS. 443, § 3º, E 452-A NA CLT. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 09/08/2019. Brasília, DF, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/validador> sob o código 10024822877F809546. Acesso em: 23/01/2024.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia. 2019.

CARNEIRO, Lucianne. 1% mais rico do Brasil recebe 32,5 vezes o valor dos 50% mais pobres: em 2021, essa razão era de 38,4 vezes. **Valor: Investe**. Rio de Janeiro, 15/03/2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/11/1percent-mais-ricos-do-brasil-recebe-325-vezes-o-valor-dos-50percent-mais-pobres.ghtml>. Acesso em: 19/01/2024

CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1.ed.São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo: LTr. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: Com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 2017.

EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. 1.ed. São Paulo: Boitempo. 2016.

FARIAS, Erika. Alertas globais chamam a atenção para o papel do trabalho na saúde mental: Apesar do crescente debate em espaços laborais, tema ainda é cercado de estigmas. EPSJV/Fiocruz. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/alertas-globais-chamam-a-atencao-para-o-papel-do-trabalho-na-saude-mental>. Acesso em: 20/12/2023.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes. 2008.

MARX, Karl. O capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo. 2013.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo. 2004.

MOREIRA, Teresa Coelho. Algumas considerações sobre segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho 4.0: Em Futuro do Trabalho. p. 274-291.2020.

REDAÇÃO. Nunes Marques entende que trabalho intermitente não gera precarização. Para o ministro, esta modalidade de trabalho contribui para a redução de desemprego. 03/12/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337320/nunes-marques-entende-que-trabalho-intermitente-nao-gera-precarizacao>. Acesso em: 28/12/2023.

REDAÇÃO MUNDO SINDICAL. Em 8 anos, a precarização do trabalho aumentou no Brasil. Disponível em: <https://www.fsindical.org.br/imprensa/em-8-anos-a-precarizacao-do-trabalho-aumentou-no-brasil>. Acesso em: 22/11/2023.

ROCHA, Claudio Jannotti da. Porto, Lorena Vasconcelos. Trabalho: Diálogos e Críticas: São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista De Direito Administrativo*, 173, 15–24. 1988. <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920/44126>. Acesso em: 08/01/2024

PESSINI, Maria Helena. Informalidade: analisando a origem do trabalho precarizado. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-precarizado/#:~:text=Dados%20Estat%C3%ADsticos%20do%20Trabalho%20Precarizado,7%20milh%C3%B5es%20de%20trabalhadores%20informais..> Acesso em: 22/11/2023.